



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0601733-16.2018.6.00.0000 CLASSE 11541 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**Relator:** Ministro Carlos Horbach**Representante:** Jair Messias Bolsonaro e outra**Advogados:** Karina de Paula Kufa e outros**Representado:** Ebazar.com.br Ltda.**DECISÃO**

Trata-se de representação formalizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos e por seu candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, contra Ebazar.com.br, na qual se denuncia esquema fraudulento de arrecadação de recursos por meio de sítio na Internet que não tem relação com a campanha dos representantes.

Aduzem que a representada mantém o *site* Mercado Livre, no qual está hospedado sistema de pagamentos pela Internet, utilizado por pessoa que se faz passar por integrante da campanha de Jair Bolsonaro para solicitar doações de eleitores. Registram que esse método de arrecadação não foi desenvolvido pela campanha, que se utiliza de serviço de *crowdfunding* com outro endereço eletrônico.

Requerem, liminarmente, o bloqueio da requisição de acesso à página associada à fraude e que a representada forneça os dados relacionados ao responsável pela conta em questão.

Caso similar ao dos autos foi objeto de análise pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento da **Rp 0601548-75/DF, rel. Min. Sérgio Banhos**, cuja liminar foi deferida em 2.10.2018. Nessa decisão, destacou Sua Excelência:

Cumprе ressaltar que o art. 57-B, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que “*não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de Internet com a intenção de falsear a identidade*”.

Também o § 1º do art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017 dispõe que “com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral”.

Na espécie, em consulta ao endereço eletrônico indicado na inicial www.maisquevoto.com/jairbolsonaro/, constatei que o *site* abriga verdadeira campanha publicitária de arrecadação em favor do candidato ao cargo de presidente da República Jair Messias Bolsonaro, que afirma a sua falsidade e pede a remoção imediata.

Desse modo, constatada, ao menos em juízo preliminar, a probabilidade do direito invocado, diante da informação de que o endereço eletrônico utilizado para arrecadação de recursos para campanha eleitoral do representante Jair Bolsonaro não tem sua autorização para realizar tal pleito, **defiro a tutela de urgência** pleiteada.

Essas mesmas considerações se aplicam a este feito, razão pela qual **defiro a liminar pleiteada**, para determinar à representada que efetue, no prazo de 24h, o bloqueio de requisições de acesso à URL https://www.mercadopago.com/mlb/checkout/start?pref_id=212429355-62655448-ba79-489e-bb70-3a6153cc6ab4.

Determino, ainda, que a representada proceda ao fornecimento, no prazo de 48h, (i) da identificação do número de IP da conexão usada para realização do cadastro inicial da conta associada à URL acima indicada; (ii) dos dados apresentados e os dados cadastrais do responsável pela conta, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965/2014; e (iii) dos registros de acesso à aplicação de internet eventualmente disponíveis, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 23.551/2017.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2018.

Ministro **CARLOS HORBACH**
Relator